Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1537/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13715/2015
PROTOCOLO	**:** 1614612
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO.
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 1279/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE Nº 016/2015
CONTRATADA	**:** VALDIR AUTO PEÇAS LTDA.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE UM MOTOR PARCIAL PARA A MANUTENÇÃO DO ÔNIBUS HTO-0062 DO TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL	**:** R$ 33.400,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM MOTOR PARCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1279/2015, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Terenos** e **Valdir Auto Peças Ltda.**, objetivando a aquisição de um motor parcial para a manutenção do ônibus HTO–0062 do transporte escolar, com valor contratual no montante de R$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização da Nota de Empenho foram julgados como **regulares** e **legais** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 1631/2016** (Peça 24).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 25333/2016** (peça 26), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 4º PRC 566/2017** (Peça 27), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da prestação de contas da execução financeira da nota de empenho em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da prestação de contas da execução da nota de empenho em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	33.400,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	33.400,00
TOTAL DE COMPROVANTE DE DESPESA EMITIDO	R$	33.400,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	33.400,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Terenos, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução da nota de empenho 1279/2015, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Terenos** e **Valdir Auto Peças Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal